



ACÓRDÃO

(Ac. 1ª T-04449/84)

JW/LOL

1. Recurso do reclamante.

A correção monetária nada mais é do que a mera atualização do valor devido, em razão da espiral inflacionária, enquanto que os juros destinam-se ao ressarcimento pela demora no pagamento.

2. Recurso do reclamado.

Os anuênios são um componente do salário dos bancários, pagos mensalmente, em valor fixo, inseridos definitivamente nos contratos laborais, devendo portanto, incidir para efeito do cálculo das horas extras.

Revista a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-7507/83, em que são Recorrentes ÍTALO MOURO E BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A e Recorridos OS MESMOS.

Inconformados com a decisão de fls. 270/275, ambas as partes recorreram de revista.

O reclamante às fls. 278/283 sustenta que os juros de mora incidem sobre o principal corrigido, fundamentando seu apelo na alínea "a" do art. 896 consolidado.

O reclamado por sua vez, às fls. 286/290, impugna a decisão do Tribunal "a quo" no que tange às 7ª e 8ª horas, às horas extras além da oitava, ao divisor, ao adicional das horas extras e pretende a exclusão do anuênio do cálculo da hora extra, ao fundamento de que o mesmo não é salário. Fundamenta seu recurso em ambas as alíneas do permissivo legal.

Através do despacho de fls. 291/292, os dois recursos foram admitidos, o do reclamado parcialmente, o que ensejou a interposição do AI-6243/83, que corre em anexo, não conhecido, por incabível.

O apelo do reclamado foi contra-arrazoado às fls. 294/296.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 299/300, opina pelo conhecimento de ambos os recursos e no mérito, pelo provimento do recurso do reclamante e desprovi-



mento do recurso do banco.

É O RELATÓRIO.

V O T O

RECURSO DO RECLAMANTE

CONHEÇO pela divergência de fls. 281/282.

M É R I T O

Com a douta Procuradoria-Geral estou em que assiste razão ao recorrente, pois a correção monetária nada mais é do que a mera atualização do valor devido, em razão da espiral inflacionária, enquanto que os juros destinam-se ao ressarcimento pela demora no pagamento.

DOU PROVIMENTO na forma do pedido inicial.

RECURSO DO RECLAMADO

SÉTIMA E OITAVA HORAS

O regional reconheceu, após o minucioso exame do conjunto probatório, que o reclamante além de suas funções de motorista, executava serviços próprios de bancário e estava filiado ao sindicato da categoria. Ressaltou que o contrato de trabalho firmado pelo reclamante ao ser admitido nos serviços do reclamado, retrata um contrato próprio de bancário, e que o mesmo era beneficiado pelos reajustes salariais provenientes de convenções coletivas aplicadas aos bancários, além de perceber o anuênio.

Diante disso, aplicou ao reclamante a jornada própria dos bancários, condenando o reclamado ao pagamento das sétima e oitava horas, o que afasta a pretendida infringência ao dispositivo legal invocado (art. 577 da CLT) e ao verbete da Súmula 117 desta Corte.

Sem dúvida, trata-se de matéria fática, pois que para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal a teor da Súmula nº 126 do TST.

NÃO CONHEÇO do recurso, no particular.



HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA

O v. acórdão regional está assim fundamentado:
(fls. 273)

"Admitiu a decisão "a quo", pela ausência de controle de jornada diária de trabalho de parte do empregador, o horário declinado pelo reclamante, quando trabalhou em Paranavaí. Escudou o entendimento, também na prova testemunhal (testemunha Jaime). Entendeu correta a posição recorrida, que concedeu jornada média de trabalho das 7:00 às 18:00, com uma hora de intervalo, em face das circunstâncias mencionadas, e mesmo porque, em relação ao intervalo intrajornada não houve contestação específica.

Já em relação ao período em que trabalhou em Maringá, é de se ver que o recorrente não contestou as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Daí porque a jornada diária mínima, como fez a decisão "a quo" deve ser considerada de oito horas, mesmo na hipótese em que os relatórios de fls. e fls. apontam jornada as mais variadas (fls. 58 em diante). Horas extras existem, com base em tais documentos, deferindo-se como fez a decisão "a quo", a sua apuração para a fase executória, observados os critérios (diretrizes) apontados pela r. decisão recorrida". (fls. 232)

Diante disso, não vislumbro a alegada violação ao art. 818 consolidado.

Efetivamente, aqui, também o apelo esbarra na Súmula nº 126 desta Corte.

NÃO CONHEÇO do recurso, neste ponto.

DIVISOR

É realmente de 180 o divisor para o cálculo do salário-hora, ante os termos da Súmula nº 124 desta Corte, face a condição de bancário do reclamante.

NÃO CONHEÇO do recurso acerca deste assunto.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os arestos trazidos à colação não se prestam ao fim colimado porque inespecífico, pois não revelam tratar-se de demanda proposta por "bancário".



Inexiste qualquer violação ao art. 225 consolidado.

A teor do citado artigo, a duração normal do trabalho dos bancários somente poderá ser prorrogada excepcionalmente.

In casu, consoante evidenciado nas instâncias ordinárias, não há contrato escrito ou acordo para a prorrogação da jornada de trabalho.

De tal sorte, incensurável a decisão recorrida que reconheceu o direito do autor, em receber horas extras, com aplicação do adicional de 25%.

Indubitavelmente, a hipótese atrai a incidência do § 2º do art. 61 consolidado, que estabelece o adicional referido.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, também neste ponto.

EXCLUSÃO DO ANUÊNIO DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS
CONHEÇO ante a divergência de fls. 290.

NO MÉRITO

Os anuênios são um dos componentes do salário dos bancários, pagos mensalmente, em valor fixo, inseridos definitivamente nos contratos laborais.

Assim, têm os anuênios caráter nitidamente salarial, pois se enquadram no preceito do § 1º do art. 457 da Consolidação e, por conseguinte devem incidir para efeito do cálculo das horas extras.

NEGO PROVIMENTO.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista do empregado, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reconhecer ao reclamante os juros sobre o capital corrigido, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco; quanto ao recurso do Banco, por maioria, dele conhecer apenas quanto exclusão do anuênio no cálculo das horas extras, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, e, no mérito, por



maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Francó e Ildélio Martins. A Turma deferiu junta da do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo dou to patrono do 2º recorrente.

Brasília, 04 de dezembro de 1984.

Presidente

ILDÉLIO MARTINS

João Wagner

Relator

JOÃO WAGNER

Ciente:

Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO